



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 081 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/11/2015 - 181ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2179/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404864

AUTUANTE: UELSON BARBOSA DA SILVA – MAT. 107455-1-9

RECORRENTE: TUBALL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de escriturar Notas Fiscais no Livro fiscal próprio para registro de entradas, no período 01/10/2004 à 31/12/2005. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 269, caput, §§ 2º e 3º e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR*”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11148, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.10731, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.13507, Protocolo de Devolução de Documentos, Consultas de Contribuinte e Sócio Responsável, Cópia do Livro Registro de Entradas Relação das Notas Fiscais sem registro, Cópia das Notas Fiscais, Cópia do A.I nº 2008.10228-6, Resolução nº 573/2011, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.06244, todos acostados às fls. 03/660.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 664/668, na qual alega, em síntese, que:

I - A firma autuada é uma empresa de pequeno porte, voltada para a exploração comercial atacadista de produtos siderúrgicos, consagrada na praça local por sua impecável postura, e atuando no mercado há bastante tempo;

II - No sistema de informações mensais da Secretaria da Fazenda existem informações de valores de compras de mercadorias devidamente declaradas pelo autuado à Sefaz-Ce no período fiscalizado (sistema DIEF), de forma que o autuado já detinha informações relativas ao montante de suas compras;

III - Ora, o fato do autuado já ter cumprido sua obrigação acessória o exime de uma repetição desta mesma obrigação, devendo somente conservar e apresentar os documentos, quando solicitado;

IV - Por outro lado, não houve o descumprimento da obrigação principal – o que realmente importa para o Erário Estadual;

V - A penalidade aplicada é desproporcional, configurando um verdadeiro confisco, violando o contido no Art. 150, inc. IV, da Carta Magna;

VI – Que seja o Auto de Infração julgado improcedente, no todo ou em parte.

Após análise dos autos, o julgador de 1ª Instância decide pela Procedência da ação fiscal, cuja decisão, às fls. 670/673, encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas. Infração ocorrida no período de 01.10.2004 a 31.12.2005. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com base nos Arts. 260, 269, 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97, bem como no Art. 115 do Código Tributário Nacional – CTN. Penalidade prevista no artigo 123, inc. III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Defesa Tempestiva.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e AR referente ao envio da decisão, às fls. 674/675.

Edital de Intimação nº 36/2015, às fls. 683/684.

Inconformada com o “*decisum*”, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 686/689, no qual argumenta: (i) Que o Fisco deveria levar em consideração que a empresa jamais quis burlar o fisco, (...) A prova maior disso é a escrituração das 580 notas listadas no processo, estarem lançadas no sistema DIEF da própria Secretaria da Fazenda; (ii) Que a autuação foi de certa forma exagerada, sem observância ao Princípio da Capacidade Contributiva e desproporcional ao objetivo principal que é o tributo, o qual foi devidamente cumprido; (iii) Trata-se de um erro técnico, não tendo de forma alguma havido prejuízo ao Erário Estadual. Requer, ao final, a Improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Tributária, mediante Parecer n.º 413/2015, às fls. 693/697, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência, proferida pela 1ª Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 698.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de escrituração de 580 notas fiscais, no Livro Registro de Entradas, no período de 01 de outubro de 2004 a 31 de dezembro de 2005.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo, não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância.

In casu, consoante se verifica, após análise da documentação fiscal da Contribuinte, o Agente do Fisco constatou a falta de escrituração de diversas notas fiscais de mercadorias, no livro fiscal próprio para registro de entradas.

Na espécie, com efeito, a Recorrente tinha como obrigação legal escriturar todas as operações de entradas de mercadorias, consoante prevê o art. 269, *caput*, §§ 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97(RICMS), *in verbis*:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 – A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou de utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§3º. Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, (...).”

No presente processo, cumpre observar, o Agente Fiscal colacionou todas as cópias das notas fiscais não escrituradas, relacionando-as em uma Planilha às fls. 47/56, restando plenamente configurada a infração à Legislação Tributária Estadual.

Trata-se de uma obrigação tributária acessória, as quais, como bem assentado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, às fls. 697: *“Com a finalidade de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e ainda de facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo, são instituídas obrigações acessórias*

pelo sujeito ativo, deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo que não é necessariamente vinculado à obrigação principal.”

Note-se, à luz do disposto no art. 874 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 874. *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Nesse diapasão, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Contribuinte Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art.123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

III – *relativamente à documentação e à escrituração:*

g) *deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$ 107.095,01

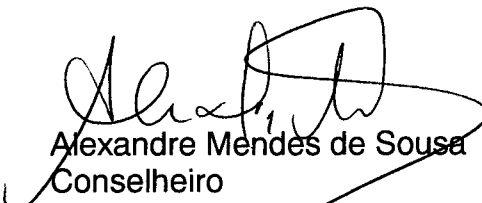


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **TUBALL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2016.

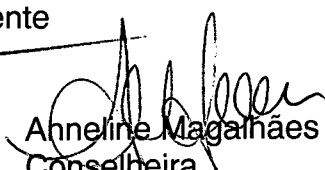

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

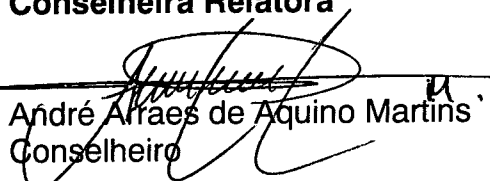

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: __/__/__